



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002002-78.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO LADAIR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para conceder a comutação de 1/5 (um quinto) da pena remanescente, na forma do artigo 3º do Decreto 11.846/2023, em favor de Bruno Ladair da Silva, apurando-se na execução o montante correspondente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002002-78.2025.8.26.0482 - Presidente Prudente

Agravante: Bruno Ladair da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Atis de Araujo Oliveira

voto nº 5.286

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Interposição de agravo contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena, com base no Decreto nº 11.846/2023, sob o argumento de que já houve benefício por comutações anteriores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de nova comutação de pena a condenado que já foi beneficiado por comutações anteriores, à luz do Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 4º, não impede a concessão de nova comutação, mas estabelece condições para sua aplicação.

4. O art. 3º, §2º, do mesmo decreto, permite nova comutação sobre o remanescente da pena, sem necessidade de novo requisito temporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para conceder a

comutação de um quinto da pena remanescente.

Tese de julgamento: 1. A concessão de nova comutação é permitida, desde que atendidos os requisitos legais, conforme o Decreto nº 11.846/2023. 2. A interpretação do decreto deve considerar sua finalidade de humanização do sistema prisional.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, arts. 3º e 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003272-74.2024.8.26.0482; Relator Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara Criminal, j. em 31.01.2025.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **BRUNO LADAIR DA SILVA**, em face da r. decisão de fls. 17, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente indeferiu, nos autos do processo de execução criminal nº 7000717-87.2010.8.26.0309, o pedido de comutação das penas, requerido em favor do agravante, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Inconformada, recorre a Defesa pugnando pela reforma da referida decisão, com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 11.846/2023, para ser concedida a comutação de 1/5 (um quinto) de sua pena remanescente, sustentando que a concessão de comutação, em Decretos anteriores, não obsta a obtenção de novo benefício (fls. 01/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 20/26) e mantida a r. decisão agravada (fl. 28), vieram os autos a este e. Tribunal, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo indeferimento do recurso (fls. 38/40).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo se colhe dos autos, o agravante, Bruno Ladair da Silva, ingressou com pedido de concessão de indulto e de comutação das suas penas, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Entretanto, o d. Magistrado de primeiro grau, nos autos do processo de execução nº 7000717-87.2010.8.26.0309, indeferiu os pleitos defensivos (fl. 17), em decisão assim fundamentada:

“Vistos (PEC principal e apensos).

1 - em razão da Portaria CNJ n. 278/2024 e Comunicado CG n. 851/2024 foi aberta vista ao Ministério Público para eventual aplicação em regime de mutirão dos benefícios previstos pelo Decreto n. 11.846/2023 (fls. 874 - PEC principal).

2 - o Ministério Público manifestou-se: "O (a) sentenciado(a) não faz jus ao benefício de indulto ou comutação de penas. Na data da publicação do decreto, o sentenciado, reincidente, cumpria pena privativa de liberdade pela prática de crimes comuns, que totalizam mais de 12 anos, não preenchendo quaisquer das hipóteses do artigo 2º do Decreto nº 11.846/2023, não fazendo jus ao

indulto. No tocante à comutação, verifica-se que o sentenciado já foi agraciado com comutação de decreto anterior, qual seja, o Decreto nº 7648/2011, o que obsta a concessão de nova comutação, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 11.846/2023. Diante do exposto, ante a vedação legal, requiero o indeferimento do indulto ou comutação previstos no Decreto nº 11.846/2023." (sic fls. 897– PEC principal).

3 - Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios de indulto ou comutação previstos no Decreto nº 11.846/2023, ambos por ausência de requisito objetivo, com relação ao sentenciado Bruno Ladair da Silva, MTR: 570.414-3, atualmente custodiado na Penitenciária de Florínea/SP, servindo a presente decisão como intimação, devendo ser juntado aos autos uma via assinada pelo sentenciado" (grifei).

Consta dos autos que o agravante, reincidente, cumpre pena de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, como incurso nos crimes previstos no artigo 157, "caput", e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, praticados em 26/02/2009, 25/03/2013, 06/05/2013 e 10/05/2013, iniciando o cumprimento destas penas privativas de liberdade em 26 de fevereiro de 2009, com término previsto para 20 de julho de 2039 (cf. atestado e boletim informativo de fls. 886/892 dos autos da execução da pena nº 7000717-87.2010.8.26.0309).

Consta, também, que o agravante já foi beneficiado com a comutação de 1/4 (um quarto) de suas penas em 14/09/2012, com base no Decreto nº 7.648/2011, tem bom

comportamento carcerário e cometeu duas faltas graves e três médias, indicadas no referido boletim informativo (cf. boletim informativo - fl. 890 da execução criminal), que foram reabilitadas entre 13/04/2012 e 22/07/2021.

Além disso, verifica-se do boletim informativo que, após a concessão da primeira comutação, o agravante cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da pena remanescente (cf. boletim informativo - fl. 890 da execução criminal).

Com o advento do Decreto nº 11.846/23, de 22 de dezembro de 2023, foi estabelecido no artigo 4º a autorização para a comutação de pena, nos seguintes termos: *“Art. 4º. Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.”*

Não obstante, em interpretação literal, poder-se-ia concluir que tal norma consistiria em condição impeditiva da concessão da comutação, outros dispositivos do aludido decreto presidencial dão conta de que essa não foi a intenção do Chefe do Executivo ao editar a normativa.

Ao se debruçar sobre esta temática, entende-se que para além de a comutação ser uma prerrogativa do Presidente da República, trata-se de instrumento de

humanização do sistema prisional, que visa contribuir para a situação de superlotação e para a melhoria das condições do encarceramento, finalidades incompatíveis com a interpretação restritiva de impedimento da comutação aos condenados beneficiados anteriormente.

De rigor, salientar que o teor do § 2º do artigo 3º do citado Decreto corrobora com a possibilidade de concessão da benesse em comento, mesmo àqueles que já beneficiados com comutação anterior, estabelecendo:

“§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.” (grifo nosso).

Some-se a isso a previsão contida no parágrafo único do mencionado art. 4º ao prever que *“Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º”,* de modo que, deve ser compreendida como uma “hipótese de comutação” e não como uma vedação.

Deste modo, ante a previsão expressa no Decreto nº 11.846/2023 da possibilidade de comutação das penas remanescentes, oriundas de comutação concedida anteriormente, não há como entender a proibição em

interpretação restritiva do artigo 4º da referida norma.

Assim, considerando o contexto do Decreto e a finalidade do instituto, com a devida vênia de entendimento contrário, reputa-se cabível a concessão de comutação ao reeducando já beneficiado.

Corolário do fundamentado, em caso análogo, esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal assim decidiu:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame Adalcinei Pereira interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena, com base no Decreto 11.846/2023, sob o argumento de que já foi beneficiado por comutações anteriores. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de nova comutação de pena a condenado que já foi beneficiado por comutações anteriores, à luz do Decreto 11.846/2023. III. Razões de Decidir O Decreto 11.846/2023, em seu art. 4º, não impede a concessão de nova comutação, mas estabelece condições para sua aplicação. 4. O art. 3º, §2º, do mesmo decreto, permite nova comutação sobre o remanescente da pena, sem necessidade de novo requisito temporal. IV. Dispositivo e Tese Dá-se provimento ao agravo para conceder a comutação de um quinto da pena remanescente. Tese de julgamento: 1. A concessão de nova comutação é permitida, desde que atendidos os requisitos legais, conforme o Decreto 11.846/2023. 2. A interpretação do decreto deve considerar sua finalidade de humanização do sistema prisional. Legislação Citada: Decreto 11.846/2023, arts. 3º e 4º. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003272-74.2024.8.26.0482; Relator Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara

Criminal, j. em 31.01.2025).

Portanto, preenchidos os requisitos legais e comprovada a inexistência de faltas graves no período de prova e bom comportamento carcerário (cf. boletim informativo - fl. 890 da execução criminal), o agravante faz jus à comutação de 1/5 (um quinto) das penas remanescentes em 25 de dezembro de 2023.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo para conceder a comutação de 1/5 (um quinto) da pena remanescente, na forma do artigo 3º do Decreto 11.846/2023, em favor de Bruno Ladair da Silva, apurando-se na execução o montante correspondente.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator